

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
39/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Agentes da Polícia Municipal da Trofa contra o Jornal
da Trofa**

Lisboa

5 de Março de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 39/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Agentes da Polícia Municipal da Trofa contra o Jornal da Trofa

I. Identificação das partes

Todos os agentes da Polícia Municipal da Trofa, Vítor Pinto, Christophe Costa, Telmo Mesquita, David Macedo, Bruno Gonçalves, Rute Pimenta, Bruno Martins e Pedro Carvalho, como Recorrentes, e Jornal da Trofa como Recorrido.

II. Objecto do Recurso

Os Recorrentes requerem a publicação de texto de resposta, invocando denegação ilegítima, pelo Recorrido, do exercício do direito de resposta.

III. Factos Apurados

1. Na edição de 7 de Setembro de 2007 do Jornal da Trofa foi publicado um texto com o título, em duas frases: «*Foram milhares as vozes que cantaram parabéns à Rádio Trofa*» e “*Polícia Municipal impede transmissão da festa*”, no qual se descreve a festa promovida pela rádio local e relatando uma situação ocorrida entre um dos funcionários da Rádio e um agente da Polícia Municipal, destacado para o local.

IV. Argumentação do Recorrente

2. Por carta registada com aviso de recepção, em 1 de Outubro de 2007, os Recorrentes invocaram o direito de resposta, “*nos termos dos artigos 25º e 26 da Lei n.º*

2/99, de 13 de Janeiro, por considerar que os pressupostos enumerados no n.º 1, do artigo 24, do diploma mencionado, serem plenamente preenchidos”, remetendo o texto de resposta que pretendiam publicado.

Consideram os Recorrentes que o texto respondido contém «várias “inverdades”», que entendem “*serem merecedoras da reposição da verdade para um cabal esclarecimento dos leitores e da opinião pública em geral*”.

Acrescentam que a peça em causa, publicada quer na edição em papel, quer na edição digital da publicação, na medida em que visa a actuação dos agentes da Polícia Municipal da Trofa, “*e não apenas os presentes no evento referido na notícia*”, deverá ser respondida, e assim foi solicitado, por todos os agentes da Polícia Municipal.

Por carta de 16 de Outubro de 2007, o Jornal da Trofa, ora Recorrido, informou os Recorrentes que não iria proceder à publicação por considerar que não havia sido respeitado o procedimento exigido pelo Regulamento da Polícia Municipal da Trofa, nomeadamente pelo seu art. 82º, quanto às vias de comunicação entre a Polícia e os meios de comunicação social.

Refutando a posição do Jornal, por carta de 22 de Outubro, os Recorrentes responderam nos seguintes termos:

“(…) o direito de resposta é solicitado a título pessoal pelos Agentes e não pela “Instituição” Polícia Municipal. Desta forma todos os que se sentiram visados com o publicado subscreveram os ofícios e não apenas o Comandante da Polícia Municipal.

Desta forma é considerado que o preceituado no artigo n.º 82º do Regulamento da Polícia Municipal, não se aplica.

Pelos motivos já expostos, solicitamos a publicação do texto já enviado na qualidade de cidadãos visados no exercício da sua profissão, e não em nome da Câmara Municipal.”

Não tendo obtido qualquer resposta, os Recorrentes comunicaram à ERC, em 5 de Novembro de 2007, a não publicação.

V. Argumentação do Recorrido

3. Notificado do teor do recurso, esclareceu o Recorrido que a peça foi elaborada de acordo com o relato de um funcionário da Rádio Trofa e do colaborador referenciado no próprio texto respondido.

Descreve, ainda, em sede de alegações, de forma pormenorizada, todo o enquadramento da situação, designadamente os preparativos que foram desencadeados pela organização da festa e como a mesma havia sido organizada em anos anteriores, recordando o incidente ocorrido e imputando-o a “*um excesso, incompreensível, de zelo (...) ou, então, alheamento por parte do agente em causa a toda situação anterior descrita*”.

Conclui, referindo que “[*d*]esde a criação da P.M. até àquele dia, e por nós, mantém-se, ainda hoje, a relação de proximidade e colaboração foi constante; mesmo entre 07/09 e a data de hoje, já, várias vezes fizemos referência à actuação, no concelho, da P.M. e sempre com elevação e respeito. Parece-nos, francamente, que o caso em apreço não vai além de uma acção concreta e isolada de, apenas, um agente da Polícia Municipal da Trofa.”

Da correspondência trocada entre o Recorrido e os Recorrentes, anexa ao processo, é possível inferir que, entendendo aquele que não está em causa uma crítica generalizada à Polícia Municipal da Trofa, nega o exercício do direito aos Recorrentes com base no previsto no artigo 82º do Regulamento supra identificado, que estabelece o seguinte:

“Artigo 82º

Informação aos meios de comunicação social

1 – As informações a prestar aos meios de comunicação social das actuações e ou temas relacionados com a Polícia Municipal de Trofa serão canalizadas para a comissão instaladora do município de Trofa, podendo, em situações em que os critérios de oportunidade requeiram uma resposta imediata, ser feitas pelo comandante da Polícia Municipal.

2 - A comunicação com os meios de comunicação social realizar-se-á através do Gabinete de Imprensa do município.”

Da 2ª carta remetida ao Recorrente, datada de 7 de Novembro de 2007, importa realçar os seguintes pontos:

“1- Nós não questionamos nenhum cidadão no nosso artigo; lamentamos apenas o comportamento de “um agente da Polícia Municipal”. Naturalmente que o pedido não é entendido como se fosse “em nome da Câmara Municipal”, é, sim, feito por todos os agentes da Polícia Municipal da Trofa e com todas as consequências decorrentes.

2- Se déssemos acolhimento ao solicitado pelos agentes da Polícia Municipal, estaríamos, implicitamente, a admitir que tínhamos ofendido a corporação, o que de todo, não esteve, nem está, no nosso espírito, nem na nossa prática.”

VI. Direito aplicável

4. O regime jurídico do direito de resposta, constitucionalmente assegurado nos termos do n.º 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, é desenvolvido nos artigos 24º a 27º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

5. O artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa estabelece que a titularidade do direito depende da existência de referências, ainda que indirectas, num texto ou imagem publicados, que possam afectar a reputação e bom nome da pessoa, singular ou colectiva, visada no escrito; tendo legitimidade para o seu exercício, nos termos do n.º 1 do art. 25º do mesmo diploma, o titular, seu representante legal ou herdeiros.

6. O exercício do direito de resposta obedece a um conjunto rigoroso de regras quanto ao prazo, à forma e conteúdo, definido no artigo 25º da LI.

7. A possibilidade de recusa, por um jornal, de publicação de um texto de resposta é conferida nos casos expressamente previstos no n.º 7 do artigo 26º da LI, devendo, porém, o órgão de comunicação social em causa respeitar o procedimento aí previsto, em particular quanto à comunicação ao interessado dos fundamentos da sua decisão de não publicação.

VII. Análise/Fundamentação

8. Competência da ERC

A ERC é competente para apreciação do processo em análise ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e nos termos do artigo 59º, ambos dos seus Estatutos, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EERC).

Por ofício de 30 de Outubro, foi o Recorrido notificado para se pronunciar quanto à matéria do presente recurso. Tal ofício foi devolvido à ERC, por não reclamado, tendo sido efectuada nova notificação em 27 de Novembro de 2007, após confirmação, pelos Recorrentes, de inexistência de resposta à refutação apresentada quanto à 1ª recusa.

Em 30 de Novembro, o Recorrido solicitou a prorrogação do prazo para resposta até dia 6 de Dezembro, por o Director do Jornal da Trofa se encontrar ausente do país até ao dia 3 desse mês, tendo a resposta, datada de 7 de Dezembro de 2007, dado entrada na ERC a 10 de Dezembro, verificando-se, portanto, o incumprimento do prazo previsto no n.º 2 do artigo 59º dos EERC, bem como o prazo de prorrogação requerido.

9. Quanto à titularidade do direito

Para determinar a titularidade do direito de resposta invocado, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 24º da LI, há que, em primeiro lugar, aferir da legitimidade dos Recorrentes, mediante confirmação da existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que os visem.

9.1. Titulares do direito

O texto respondido contém no seu título, designadamente no destaque, a referência expressa e indiferenciada à Polícia Municipal, constando do mesmo um relato reportado à actuação de um agente em concreto, ainda que não nominalmente identificado.

Sustenta o Recorrido a ilegitimidade dos Recorrentes, por apenas estar em causa o comportamento de um agente específico, e não de toda a corporação. A argumentação do Recorrido procura arrimo na circunstância de o relato constante do texto se referir, no que respeita a factos concretos, apenas a “*um agente da Polícia Municipal*”, sem o identificar. Contudo, conforme resulta da leitura da peça, encontravam-se no local outros agentes da Polícia Municipal, como se lê no primeiro parágrafo da 5ª coluna: “[n]a tarde de [D]omingo, um dos funcionários da Rádio Trofa, ao chegar ao local, abeirou-se dos agentes da Polícia Municipal lembrando-lhes a necessidade de facilidades de circulação para o colaboradores da Rádio (...)”.

Há ainda a salientar que a actuação do agente, enquanto elemento da Polícia Municipal, não pode deixar de ter reflexos na imagem daquela corporação. Na verdade, a referência que lhe foi feita acaba por implicar, pela sua abstracção, não apenas os outros agentes que se encontravam no local mas também todos os elementos da corporação, individualmente considerados, os quais, ainda que não expressamente visados, são susceptíveis de com ela serem identificados e por ela se sentirem lesados.

Para tal contribui a facilmente identificável e determinável composição da estrutura policial em causa. O reduzido universo dos seus elementos é conhecido por todos aqueles que com eles se relacionam, sendo razoavelmente evidente a possibilidade de imputação do comportamento descrito a qualquer um dos agentes. Daí que se torne, portanto, compreensível que um ou todos considerem que as referências em questão merecem ser refutadas, enquanto imputáveis a qualquer elemento da corporação e lesivas do seu bom nome e reputação.

Note-se que os Recorrentes, de acordo com as informações prestadas, esgotam o universo de agentes à data ao serviço da Polícia Municipal da Trofa, pelo que neste elenco se incluirá, forçosamente, também o elemento concretamente visado, ao qual o próprio Recorrido reconhece legitimidade para o exercício do direito. Não exercendo o direito de resposta individualmente, o referido agente participa de uma resposta conjunta com os seus colegas de profissão, refutando as referências que lhe são expressamente dirigidas e clarificando o fundamento da sua actuação e dos demais

elementos a que é feita alusão no texto respondido, sendo portanto, inevitavelmente, um pólo agregador da resposta que deve ser facultada a todos os Recorrentes.

Por último, é de salientar que, no caso em análise a Polícia Municipal, enquanto corporação, teria legitimidade para o exercício do direito de resposta, atentas as expressas referências de que um dos seus funcionários é alvo no texto, quer no sentido de esclarecer a actuação do agente em causa, quer no sentido de refutar o relato que é apresentado. Todavia, a estrutura representativa do corpo da Polícia Municipal, designadamente o seu Comandante, não exerceu o direito de resposta, sem que tal, porém, possa prejudicar ou implique a preclusão do exercício do direito de resposta pelos demais elementos da corporação que se sentem lesados pela exposição.

De facto, atenta a formulação adoptada no texto e, em especial, no seu título, conforme já evidenciado, as referências ao agente são susceptíveis de ser tidas por alusivas a qualquer um dos membros da Polícia Municipal, tendo em conta a sua abstracção, e nessa medida podem conduzir a uma interpretação do texto que permite a sua identificação com qualquer um dos agentes que integram aquela estrutura policial.

Assim, tem-se por legítimo o exercício o direito de resposta a título individual, por qualquer um deles, ainda que não tenha sido intenção do autor do relato referir-se a todos os elementos da corporação.

9.2. Referências no artigo

Para verificação dos pressupostos que conferem a titularidade do direito, nos termos do n.º 1 do artigo 24º da LI, é, ainda, necessário avaliar se as referências feitas são susceptíveis de serem tidas por lesivas da reputação e boa fama de quem invoca o direito de resposta.

Conforme já mencionado, o título inclui a frase “*Polícia Municipal impede transmissão da festa*”. Ora, o Conselho Regulador teve já oportunidade de se referir, nas deliberações 4-Q/2006 e 20-Q/2006, à importância do título numa peça noticiosa, nomeadamente quanto à sua função informativa, apelativa e orientadora da leitura do texto a que reporta. No caso em apreço, a frase supra citada funciona como “instrução” de leitura, estabelecendo uma ligação directa (negativa) entre a Polícia Municipal e os

agentes presentes no local dos acontecimentos, nomeadamente aquele a quem os factos em concreto se reportam.

Do extracto do texto que importa ao caso em concreto resulta que os acontecimentos ali descritos relacionam-se apenas com a actuação de um agente da corporação; dele se transcrevem algumas referências, para facilidade de análise:

“Um marco pouco feliz na história do 18º Aniversário, foi o comportamento de um agente da Polícia Municipal.

(...) Foi, então, interpelado por um dos polícias municipais que lhe exigiu a identificação.

(...) Todavia, o agente queria outra identificação.

(...) Porém, e implacável, o agente sugeriu ao nosso colaborador que carregasse, às costas, o material e que o levasse ao cimo do monte.

(...) Quando estendia o telemóvel ao Polícia Municipal, este reage e responde: “não atendo telefonemas de civis”. Textual. Excesso de zelo? Não. Simplesmente ridículo.

Perante esta atitude do agente (...). A festa fez-se, mas a Rádio não transmitiu. Triste e lamentável.

(...) A transmissão da festa não se fez pelas razões que se expuseram.”

Atento o entendimento exposto quanto à legitimidade dos ora Recorrentes e a doutrina firmada na ERC quanto à verificação da susceptibilidade de as referências em causa poderem ser lesivas da sua honra, de acordo com a qual “o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada” (cfr. Deliberação 4/DR-I/2007), conclui-se, no caso concreto, no sentido do reconhecimento da titularidade do direito de resposta pelos ora Recorrentes.

10. Quanto ao prazo e requisitos formais

O exercício do direito de resposta depende, também, do cumprimento dos requisitos relativos ao prazo e forma, previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 25º da LI.

Os Recorrentes exerceram o direito de resposta dentro do prazo previsto para o efeito (v. art. 25º, n.º 1, LI), tendo a carta sido remetida ao Jornal vinte dias após a publicação do texto controvertido.

O texto de resposta foi dirigido ao Jornal, por carta registada, dirigida ao Director, contendo a identificação dos seus autores e invocando expressamente os preceitos da Lei de Imprensa referentes ao direito de resposta.

11. Quanto aos limites qualitativos e quantitativos da resposta

O n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa estabelece como limites qualitativos da resposta, a comprovação de uma *“relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos”* e a inadmissibilidade de utilização de *“expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”*. O referido preceito estabelece ainda limites quantitativos para o texto, fixados em *“300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior”*.

O texto de resposta apresentado encontra-se estruturado da seguinte forma:

- 1) Breve nota introdutória, na qual são identificados os seus autores, a data da publicação do texto respondido e o objectivo a alcançar com o texto de resposta;
- 2) Relato dos procedimentos acordados e adoptados em momento anterior ao da realização da festa noticiada e, de forma sucinta, do incidente ocorrido entre o agente da polícia municipal e o técnico da Rádio Trofa;
- 3) Contestação, ponto por ponto, dos vários aspectos constantes do texto respondido que os Respondentes consideram constituir uma lesão para a *«instituição “Polícia Municipal” (...) e que a sua credibilidade, a sua reputação e o seu bom nome serão postos em causa caso a verdade dos*

factos não seja devidamente esclarecida», concluindo que “[t]odos os agentes desta instituição se sentem atacados na sua dignidade”.

Analisado o teor do texto de resposta, importa realçar alguns aspectos do mesmo. Têm-se por adequados os parágrafos referentes ao esclarecimento dos procedimentos que haviam sido acordados e que fundamentaram a actuação dos agentes da Polícia Municipal e bem assim a refutação do texto respondido e observações constantes dos pontos 1, 2, 4, 5 e 7.

Verifica-se, no entanto, quanto aos pontos 3, 6 e 8 do texto de resposta, que é assumido, por parte dos Recorrentes, o papel de defesa da instituição Polícia Municipal, inserindo-se observações em nome daquela corporação. Ora, como bem assinalaram os Recorrentes na missiva remetida ao Director do Jornal, a invocação e exercício do direito de resposta foi feita a título pessoal, por todos os agentes da Polícia Municipal enquanto visados, e não pela Câmara Municipal ou tão pouco pelo Comandante da Polícia, em representação daquela corporação. Pelo que se conclui não terem os agentes ora recorrentes legitimidade para representação da corporação, impondo-se, por conseguinte, a expurgação das observações inseridas em nome da instituição.

Por outro lado, considera-se, ainda, que o ponto 4 do texto de resposta em nada se relaciona com o texto em si ou com os factos que estão na sua origem, reportando-se a um elemento que nada interfere com a imagem ou reputação dos Recorrentes, sendo antes um dado formal da responsabilidade da publicação - sem que tal signifique que seja de menor importância -, mas que não importa ou condiciona os esclarecimentos ou contestação dos factos controvertidos – estes, sim, o escopo fundamental do direito de resposta.

Da mesma forma, deve assinalar-se que o texto remetido, para publicação, ao Jornal da Trofa, referindo-se ao agente da Polícia Municipal nele visado, utiliza frequentemente a terceira pessoa do singular, como se nomeasse alguém alheio à própria resposta. E mostram os factos trazidos ao processo que não é assim, uma vez que o elemento em causa é um dos signatários da resposta, pelas simples razões de o texto desta ser subscrito por todos os agentes ao serviço da Polícia Municipal, à data dos

factos. Motivo bastante para que a formulação da réplica não deixe de assumir, com clareza, tal autoria.

As observações anteriores impõem a conformação do texto de resposta à peça jornalística que a originou, nos termos do previsto na primeira parte do n.º 4 do artigo 25º da LI.

Determinando, ainda, tal preceito que o texto de resposta não deverá exceder 300 palavras ou a parte do escrito que a provocou, e cabendo aos interessados, caso seja ultrapassado o limite referido, optarem entre a conformação dos limites do mesmo ao previsto na norma ou pagamento da publicação da parte remanescente, de acordo com as tabelas de publicidade comercial do periódico, impõe-se, pois, que os ora Recorrentes tenham em conta este condicionalismo, para a correcta efectivação do seu direito.

12. Recusa de publicação

Referem os Recorrentes que, após recusa inicial por parte do Recorrido, foram remetidos, em 21 de Outubro de 2007, esclarecimentos adicionais, reafirmando o pedido de exercício do direito de resposta. Tendo tal comunicação dado entrada na ERC em 05 de Novembro de 2007, não havia, até esse momento, qualquer resposta por parte do Recorrido.

O Recorrido, no âmbito das alegações apresentadas em recurso, carrou para o processo cópia de uma carta, datada de 07 de Novembro de 2007, dirigida aos Agentes da Polícia Municipal da Trofa subscritores do texto de resposta, informando da recusa de publicação e seus fundamentos.

Sustenta o Recorrido, conforme já exposto, que, na peça em questão, não está em causa a corporação municipal, pelo que os Agentes requerentes careceriam de legitimidade para o exercício do direito de resposta. Concluiu-se já, todavia, no sentido da improcedência de tais argumentos para recusa de publicação, pelos fundamentos supra aduzidos.

Por outro lado, importa realçar que, nos termos do artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa, a publicação dispõe de um prazo de três dias, sendo diária ou semanal, para

comunicação da recusa ao interessado. Considerando que o Jornal da Trofa é uma publicação semanal, verifica-se que, no caso, não foi respeitado o prazo prescrito, decorrendo entre a recepção do pedido dos Recorrentes e a resposta do Recorrido um período de 8 dias, conforme documento de aviso de recepção constante dos autos. O mesmo se diga quanto à segunda comunicação efectuada pelos Recorrentes, recebida em 25 de Outubro de 2007 pelo Recorrido, que apenas teve resposta em 7 de Novembro de 2007.

VIII. Deliberação

Analizado o recurso interposto contra o Jornal da Trofa por todos os agentes da Polícia Municipal desta localidade, por recusa de exercício de direito de resposta relativamente a um texto publicado na edição de 7 de Setembro de 2007 do mesmo periódico, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e artigo 59º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Reconhecer legitimidade aos Recorrentes;
2. Considerar, contudo, que o texto de resposta dos Recorrentes não se conforma inteiramente à exigência legal de relação directa e útil com o texto respondido, nos termos do n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, cabendo aos interessados proceder à sua reformulação;
3. Chamar a atenção do Jornal da Trofa para a necessidade de cumprimento dos prazos e procedimentos aplicáveis em caso de recusa de publicação do direito de resposta, nos termos do artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa;
4. Determinar ao Jornal da Trofa a publicação do texto de resposta corrigido pelos Recorrentes, nos termos dos n.º 1 do artigo 60º dos Estatutos da ERC, acompanhado da menção prevista no n.º 4, in fine, do artigo 27º da Lei de Imprensa;

Lisboa, 5 de Março de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes (voto contra)

Elísio Cabral de Oliveira (voto contra)

Luís Gonçalves da Silva

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira